



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SAP/PFR-III 346/2007 - I, II, III, IV vols (PGE 16847-530635/2013)

**PARECER:** PA n.º 37/2013

**INTERESSADO:** ALEXANDRE DE SOUZA MARCONDES

**EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTÁGIO PROBATÓRIO.** Agente de Segurança Penitenciário. Dúvida consistente na possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez a servidor em estágio probatório. Laudo favorável do órgão médico oficial. Viabilidade. Inteligência do artigo 40, §1º, inciso I e artigo 41 da Constituição Federal. Pareceres PA 202/2009 e 230/2008. Orientações traçadas em situações distintas. MS 22.947/BA e MS 24.744/DF revelam entendimento que se ajusta à concessão de aposentadoria voluntária. Precedente nesse sentido: TCU-019.157/2006-2. Aposentadoria por Invalidez. Alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 70, de 29.03.2012, para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, que não alteraram a proporcionalidade dos proventos segundo a regra do inciso I do §1º do art. 40 da CF/88, mas tão somente a base de cálculo, que corresponderá à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 6º-A da EC 41/2003).

1. Cuida-se de examinar, nos autos de Avaliação de Estágio Probatório autuado em nome de ALEXANDRE DE SOUZA MARCONDES, RG. 23.722.574-8, Agente de Segurança Penitenciária dos quadros da Secretaria de Administração Penitenciária, o encerramento do presente procedimento e o seguimento do processo único de contagem de tempo (PUCT) para o fim de aposentadoria por invalidez diante de laudo emitido pelo órgão oficial que o considerou inapto para o trabalho.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Segundo consta, o interessado foi nomeado para exercer o cargo de Agente de Segurança de Classe I, por Decreto de 21/03/2002, com posse e exercício a partir de 10/05/2002 (fls. 4).

3. Considerando as sucessivas faltas justificadas, injustificadas e licenças saúde, propôs a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho do Agente de Segurança Penitenciária, em relatório conclusivo, a não confirmação do interessado, por não preencher o requisito estampado no inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº 959, de 13/09/2004<sup>1</sup> (fls. 146), opinião esta ratificada pelas chefias seguintes e pelo Coordenador das Unidades Prisionais (fls. 147/150), culminando, ao final, em instauração de competente processo administrativo na Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário com a finalidade de não confirmação do interessado (fls. 154/158).

4. O interessado foi citado aos 26/05/2011 (fls. 158) e ouvido no dia 03/06/2011 (fls. 168/170). Fato é que no curso do procedimento correicional o interessado ingressou com duas ações mandamentais, uma das quais, proferida em sede liminar pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública (Processo nº 0046256-56.2011.8.26.0053), determinou a “suspensão do processo administrativo de estágio probatório nº 346/2007, até ulterior deliberação deste Juízo”<sup>2</sup> (fls. 282).

---

<sup>1</sup> *“Artigo 6º - Durante o estágio probatório, que compreende o período de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o Agente de Segurança Penitenciária será submetido a curso de formação técnico -profissional, no decorrer do qual será feita a verificação dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*V - assiduidade;*

*(...)*

*§ 4º - Durante o período de estágio probatório, será exonerado, a qualquer tempo, o Agente de Segurança Penitenciária que não atender aos requisitos dos incisos I a VIII deste*

<sup>2</sup> A sentença foi denegatória, mas o acórdão concedeu a ordem “para que sejam intimadas e ouvidas no procedimento administrativo as testemunhas que o impetrante arrolou” (Apelação nº 0046256-56.2011.8.26.0053, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, DJSP 20/09/2012).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4.1. Objetivava a outra ação mandamental impetrada o próprio trancamento do processo administrativo (Processo nº 0045206-92.2011.8.26.0053), cuja decisão, disponibilizada no DJSP de 01/03/2012, foi pela denegação da ordem<sup>3</sup> (fls. 922/924).

5. Releva registrar que, nesse ínterim, foi juntado aos autos cópia do Laudo Aposentadoria nº 887/2011, no qual o órgão médico oficial do Estado manifestou-se favoravelmente à aposentadoria por invalidez permanente do interessado, nos termos do art. 40, §1º, inc. I da CF/88, a partir de 17/11/2011, por doença que não estaria incluída dentre as classificadas no artigo 186, da Lei Federal 8.112/90 (fls. 904).

6. Aos 26 de março de 2012 sobreveio relatório da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário com “proposta de MANTER” o interessado no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, por entender que “a doença pode ter nexos causal com o trabalho que desencadeou o quadro atual com prejuízo da capacidade laborativa” (fls. 938/945).

7. Instada, manifestou-se a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária por meio do Parecer CJ nº 936/2012, no qual, antes de manifestar-se conclusivamente, solicitou a juntada de algumas informações necessárias ao exame conclusivo do caso (fls. 947/951).

8. Ante a juntada da contagem de tempo (fls. 969), o Centro de Mobilidade Funcional do Departamento de Recursos Humanos (CMF-DRH) daquela Pasta informa que o interessado integralizaria o período de estágio probatório em 17/07/2012, e indaga ao órgão jurídico da Pasta se deve proceder à “ratificação da contagem do tempo com remessa à SPPREV para

---

<sup>3</sup> O acórdão da 12ª Câmara de Direito Público – disponibilizado no DJSP de 26/02/2013 – manteve a sentença do juízo *a quo* (cópia anexa).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

publicação da aposentadoria por invalidez, face ao laudo expedido pelo DPME e posterior arquivamento do presente processo de avaliação de estágio probatório” (fls. 975/977).

**9.** Por provocação do órgão jurídico da Pasta (Parecer CJ nº 1611/2012 - fls. 979/982), informa o CMF-DRH que “a confirmação do interessado no cargo não poderá ser concretizada uma vez que o mesmo não compareceu mais ao serviço a partir de 17/11/2011, em virtude de sua aposentadoria por invalidez (Laudo de Aposentadoria nº 887/2011, expedido em 16/11/2011)” (fls. 983/984).

**10.** Da documentação dos autos, reputamos de valia, ainda, registrar a juntada da (i) Cota CJ nº 114/2012 (fls. 986/988), com proposta de diligências antes de parecer conclusivo, a (ii) cópia do Parecer CJ nº 2369/2012, lançado nos autos no Processo PIII-FR nº 017/2006, relativo ao Processo Único de Contagem de Tempo do mesmo interessado, no qual opinou-se pelo aguardo do “desfecho do Processo de Estágio Probatório para, se o caso, ratificar o tempo de serviço e remessa à SPPREV” (fls. 992/995), a (iii) Informação CMF nº 221/2012-AEP, com a resposta às diligências outrora solicitadas pela Consultoria Jurídica (fls. 1012/1013) e a (iv) manifestação ofertada pelo interessado, por meio de sua advogada, e em atenção aos termos da Cota CJ nº 007/2013 (fls. 1014), requerendo seja “mantido em seu cargo, considerado prejudicado o processo do Estágio Probatório em virtude do reconhecimento da Aposentadoria por invalidez...” (fls. 1021/1023).

**11.** Derradeiramente, entendeu o órgão jurídico preopinante, por meio do Parecer CJ nº 462/2013 (fls. 1024/1133), ressalvada posição pessoal, que há divergência de orientações, consubstanciadas nos Pareceres PA 202/2009 e PA 230/2008 e opinou conclusivamente nos seguintes termos:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“22. Ressalvo, por mais uma vez, minha posição, tendo em vista que o interessado não pode concluir o estágio probatório em razão de sua invalidez e esta decorreu de atos contra o mesmo praticado no transporte contratado para deslocamento dos servidores. Acrescente-se que, conforme consta dos autos, houve regular contribuição previdenciária por parte do interessado.

23. Destarte, do exposto, diante da divergência instalada e diante do alcance para toda a Administração da conclusão a ser dada, independentemente de regime especial ou não do servidor, entendo que merece o presente ser encaminhado à Procuradoria Administrativa, a fim de que esta se manifeste expressamente sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em decorrência de doença manifestada durante o período de estágio probatório, restando a avaliação para este prejudicada”.

**11.1.** Acompanharam a peça opinativa cópias do Parecer CJ 3255/2009 (fls. 1034/1038), do Parecer PA 202/2009 (fls. 1039/1060), de alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1061/1083) e do Parecer PA 230/2008 (fls. 1084/1130).

**11.2.** Em adendo, apontou a Chefia daquele órgão jurídico que não haveria “disciplina legal no estado de São Paulo sobre o tema e em casos semelhantes, tem se utilizado a Lei Federal nº 8.112/90” e, ainda, que não haveria nos autos “documento hábil a comprovar a aposentadoria do interessado, mas apenas o laudo pericial de fls. 904” e a doença ali apontada não constaria no rol do art. 186, §1º da Lei 8.112/90. Ao final, ratificando a sugestão de encaminhamento do caso a esta Procuradoria Administrativa ante “a ausência de previsão legal específica e o interesse geral da matéria versada nestes autos” (fls. 1131/1133).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12. Acolhendo sugestão do órgão jurídico preopinante, vieram os autos a esta Especializada por determinação do Sr. Subprocurador-Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 1136).

**Feito o relato do essencial, opinamos.**

13. A questão que se coloca nos autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença manifestada por servidor no curso de estágio probatório.

14. Em uma primeira aproximação, pela inteligência do artigo 40, §1º, inc. I e o artigo 41, todos da Lei Maior, não divisamos óbice para essa possibilidade.

15. Ora, se o servidor preencheu o requisito de boa saúde no momento de ingresso no serviço público<sup>4</sup>, conforme se verifica no laudo certificado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (cópia às fls. 256 dos autos), e foi ele acometido por alguma doença ou incapacidade superveniente, independentemente de estar ela relacionada à atividade laboral do servidor<sup>5</sup>, entendemos que está configurada hipótese de concessão de aposentadoria por

---

<sup>4</sup> Trata-se de requisito exigido pela Lei 10.261/68, em seu artigo 47, inciso V:

*“Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:*

*(...)*

*VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão; (...)*”

<sup>5</sup> A moléstia profissional ou a incapacidade decorrente de acidente em serviço será elemento determinante da integralidade ou não dos proventos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

invalidez uma vez atestados os requisitos constantes no inc. I do §1º do art. 40º da Constituição Federal pelo órgão médico oficial competente.

16. Não vislumbramos, ainda, com o devido respeito, divergência de entendimento entre as orientações traçadas nos **Pareceres PA 202/2009<sup>7</sup>** e **PA 230/2008<sup>8</sup>**, até por cuidarem de matérias distintas. O primeiro tratou de analisar a situação de incapacidade de Soldado PM ante o acometimento de acidente *in itinere*, durante o Curso de Formação Técnico-Profissional (no caso, não houve incapacidade definitiva, tendo sido o interessado considerado “apto para o SMP<sup>9</sup>”), concluindo a peça opinativa que a hipótese foi de acidente em serviço, decorrente de atividades curriculares, “encontrando amparo no artigo 1º, incisos I, II ou VI do Decreto 20.218/1982” (PA 202/2009, item 10).

16.1. Já o Parecer PA 230/2008 cuidou de examinar a possibilidade de ser concedida readaptação a servidor em estágio probatório (fls. 1084/1130), cuja peça opinativa mereceu parcial aprovação pela

---

<sup>6</sup> “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003); (...)”

<sup>7</sup> De autoria da Procuradora do Estado ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI, aprovado superiormente.

<sup>8</sup> De autoria da Procuradora do Estado PATRICIA ESTER FRYSZMAN, parcialmente aprovado pelo Procurador Geral do Estado.

<sup>9</sup> Item 7 do Parecer PA 202/2009. Conquanto não tenha o acidente gerado incapacidade definitiva, convém assinalar que deixou a parecerista registrada esta hipótese:

“(…) Assim, enquanto persistir o impedimento decorrente de acidente *in itinere*, o Sd PM de 2ª Cl. ficará em licença médica ou agregado, devendo ser reformado se constatado impedimento definitivo; por outro lado, cessado o motivo, o Sd deverá ser reincluído no mesmo curso ou nos subsequentes (conforme §2º do artigo 7º do Decreto 41.113 e Apelações Cíveis com Revisão 467.867.5/0-00, 114.834.5/0-00 e 683.162.5/0-00)” (trecho do item 10).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Instância Superior. A orientação fixada à Administração pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral foi no sentido de ser incompatível o instituto da readaptação ao escopo do estágio probatório, endossando-se “apenas a conclusão relativa à inexistência de óbice à exoneração do servidor em face da obrigatoriedade das contribuições previdenciárias por ele efetuadas”<sup>10</sup>.

17. Afora as duas peças opinativas destacadas, não logramos êxito em identificar outros precedentes nesta Procuradoria Administrativa relativas ao assunto, o que pode ser revelador da inexistência de contenda no âmbito administrativo sobre o tema<sup>11</sup>.

18. De outro giro, conquanto o Supremo Tribunal Federal, a partir dos julgados proferidos no MS 22.947/BA e MS 24.744/DF, tenha posicionamento assente quanto à inviabilidade de servidor em estágio probatório aposentar-se voluntariamente<sup>12</sup>, parece-nos, pelo teor dos debates encetados, que o entendimento consolidado nas mencionadas decisões restringiu-se à concessão de aposentadoria voluntária, conforme revelam os seguintes excertos que trazemos à colação, em debate provocado pelo Min. MARCO AURELIO, cujo voto foi vencido:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, e se o servidor completar setenta anos ou tornar-se inválido no estágio probatório?

<sup>10</sup> Trecho do despacho da então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria no Parecer PA 230/2008 (fls. 1126).

<sup>11</sup> Imaginamos não deva ser o primeiro caso de servidor em estágio probatório a ser aposentado por invalidez em quase 25 anos de vigência da Constituição Federal – em que pese tenha a redação do atual inciso I do §1º do artigo 41 da Lei Maior sofrido duas alterações (EC 20/98 e EC 41/2003), permanece, em sua essência, a mesma inteligência da versão original.

<sup>12</sup> No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: AC 1575/2011 - Primeira Câmara (ata 07), Decisão 0196/1997 - Primeira Câmara (ata 28), Decisão 005/2002- Primeira Câmara (ata 01), e Decisões 262/2002 (ata 018) e 561/2002 (ata 42), ambas da Segunda Câmara.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Aí seria outro tipo de discussão.

.....

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator) – Estamos cuidando de aposentadoria voluntária.

.....

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – O acórdão é expresso: aposentadoria voluntária; não há relação com aposentadoria compulsória. (...)”<sup>13</sup>

**18.1.** Eis o teor da ementa do acórdão proferido no MS 24.744/DF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

I. - Constituindo o estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, não pode o servidor, no curso do mesmo, aposentar-se, voluntariamente.

II. - Precedentes do STF: MS 22.947/BA, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 11.11.98; MS 22.933/DF, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 26.6.98; MS 23.577/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 15.5.2002; MS 24.543/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 21.8.2003. III. - Mandado de Segurança indeferido.

(MS 24744, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-02 PP-00253 RTJ VOL-00192-03 PP-00925 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 208-230)

<sup>13</sup> A propósito da discussão, cabe aqui um breve registro sobre o entendimento de IVAN BARBOSA RIGOLIN, no sentido de que “qualquer aposentadoria por invalidez acaba por ser compulsória, na medida em que a Administração pode determinar que o servidor se submeta a exame médico e, dependendo do resultado deste, pode compulsoriamente determinar que se aposente” (*Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*, 6ª edição. SP: Saraiva, 2010, p. 377)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

19. E não poderia ser diferente. Da leitura que fazemos do artigo 40, §1º, inc. I e o artigo 41, todos da Lei Maior, não vislumbramos a exigência de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor público<sup>14</sup>, bastando a comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho por meio de perícia médica do órgão oficial<sup>15</sup>, nos termos da legislação de regência (artigos 17 a 21 do Decreto nº 29.180/88).

20. Em abono a essa conclusão, registramos decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em julgamento quanto à regularidade de concessão de aposentadoria de servidor federal com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, cuja ementa por si só é elucidativa:

**Sumário:** PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR QUE NÃO CUMPRIU ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE. LIMITES DA ATUAÇÃO DA JUNTA MÉDICA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TCU Nº 106. DETERMINAÇÕES.

**1. A exigência de estágio probatório condiciona apenas a**

---

<sup>14</sup> Ao contrário do Regime Geral da Previdência Social, quando se exige, regra geral, doze contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e demais condições previstas no inciso II do artigo 26 da mesma lei.

<sup>15</sup> Nesse sentido a lição de JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA: “Como a inaptidão física ou psíquica independe de fatores externos, tampouco da vontade do servidor, desnecessário se faz, para a aquisição desta modalidade, a observação dos demais requisitos. A invalidez, por si só, desde que comprovada por perito legalmente habilitado, se basta para que seja gerado o direito desta aposentação, ou seja, a incapacidade do servidor público, uma vez, comprovada, pressupõe a inatividade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, excepcionalmente se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.” (*in Servidor Público na Atualidade*, 8ª edição. RJ: Elsevier, 2010).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**concessão de aposentadoria voluntária, não afastando do servidor e seus dependentes o direito ao benefício previdenciário em caso de evento imprevisível.**

2. Não compete à junta médica decidir pela aposentadoria ou não do servidor.

3. Servidor considerado apto para o exercício do cargo não pode ser aposentado em seguida, antes da conclusão do estágio probatório, em razão de doença psiquiátrica preexistente.

(TC-019.157/2006-2, Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 14.03.2008)<sup>16</sup> – g.n.

**20.1.** Conquanto a decisão final tenha sido pela ilegalidade da concessão de aposentadoria – por outro fundamento, eis que a decisão final de concessão não competiria à junta médica, mas à Administração – o voto do Min. Relator BENJAMIN ZYMLER é reveladora do entendimento que perfilhamos. Confira-se:

“Divirjo dos pareceres quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria compulsória a servidor que não completou o estágio probatório.

A jurisprudência desta Corte, bem assim a do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido da impossibilidade de concessão de aposentadoria **voluntária** ao servidor não-aprovado em estágio probatório:

*“MS 22947 / BA - BAHIA*

*EMENTA: Mandado de segurança contra decisão de Câmara do Tribunal de Contas, confirmada por assentada do Plenário. Contagem, somente a partir desta última, do prazo de decadência, dado o efeito suspensivo do recurso que a ensejou. Constituinte o estágio probatório etapa final do processo seletivo para o aperfeiçoamento da titularidade do cargo público, não pode, no curso*

---

<sup>16</sup> Cópia anexada a esta peça opinativa.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*dele, vir a aposentar-se, voluntariamente, o servidor. Mandado de segurança indeferido, por maioria de votos.” (grifei)*

Tal entendimento assenta-se não só fato de o servidor não deter a titularidade do cargo como também no flagrante violação ao princípio da moralidade. É dizer, o servidor que presta concurso público com vistas exclusivamente na aposentadoria estatutária.

**Evidentemente que isso não ocorre quando se trata de aposentadoria compulsória decorrente de invalidez. Exegese diversa implicaria excluir os servidores em estágio probatório da proteção previdenciária. Sim, porque, se é negado ao servidor os benefícios da aposentadoria, também não haveria porque assegurar pensão por morte a seus dependentes, na hipótese de o servidor vir a falecer antes da conclusão do estágio probatório.**

**Tal interpretação, contudo, não é consentânea com os princípios que norteiam a Previdência Social, que tem, dentre outros objetivos, o de resguardar o trabalhador e sua família dos efeitos danosos dos eventos doença, invalidez e morte (inciso I do art. 201 da Constituição Federal).**

Diversa é a situação do servidor que busca a aposentadoria voluntária. Nesse caso, ele não está descoberto, mas busca tão-somente antecipar indevidamente o exercício de um direito. (...)” – destaques nossos e no original

21. Por fim, resta a questão suscitada pela Chefia do órgão jurídico, apontando que o laudo emitido pelo órgão médico oficial do Estado manifestou-se favoravelmente à aposentadoria por invalidez permanente do interessado, nos termos do art. 40, §1º, inc. I da CF/88, mas por doença que não estaria incluída dentre as classificadas no artigo 186, da Lei Federal 8.112/90 (fls. 904).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

21.1. A referência, na verdade, seria o §1º do artigo 186, que relaciona as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que darão direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

22. Considerando, pois, que a doença do interessado não se inclui no rol acima – nem decorre de acidente em serviço ou moléstia profissional – a aposentadoria a ser concedida com fulcro no inciso I, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal será por “*invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição*”.

23. Nesse ponto, cabe registrar recente alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que acresceu um novo dispositivo ao texto da Emenda Constitucional nº 41/2003, *verbis*:

*"Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:*

*"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.<sup>17</sup>*

24. Note-se que referida emenda constitucional não trouxe alteração alguma ao corpo permanente da Constituição Federal que dispõe sobre a aposentadoria por invalidez, mas tão somente veiculou uma regra de

---

<sup>17</sup> Oportuno, nesse passo, registrar algumas luzes lançadas pelo Parecer **PA 22/2012**, de autoria do Procurador do Estado MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO, ainda pendente de aprovação pelas Instâncias Superiores, no que diz respeito às alterações promovidas pela EC 70/2012:

“(…) **36.** Tais alterações podem assim ser sintetizadas: a) as novas regras aplicam-se aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) e que tenham se aposentado<sup>17</sup> ou venham a se aposentar por invalidez permanente; b) quando houver essa situação – aposentadoria por invalidez permanente de servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003 –, continua em vigor a regra prevista no artigo 40, par. 1º, inciso I da Constituição Federal, que disciplina as aposentadorias por invalidez de forma integral ou proporcional, mas não serão aplicadas as regras do corpo permanente, no tocante ao cálculo dos proventos pela média das contribuições (art. 40, par. 3º e 17º), e sim as desse novo dispositivo acrescentado à Emenda Constitucional nº 41 (Art. 6-A); c) quando houver essa situação – aposentadoria por invalidez permanente de servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003 (integral ou proporcional) –, não será aplicada a regra do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal, que não prevê a paridade entre ativos e inativos, mas as desse novo dispositivo acrescentado à Emenda Constitucional nº 41 (par. único do Art. 6-A); d) em consequência, os servidores abrangidos pelas novas regras (conforme item “a”) fazem jus a que o cálculo dos proventos de aposentadoria (integral ou proporcional) seja elaborado em relação à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e) os servidores abrangidos pelas novas regras (conforme item “a”) fazem jus a paridade de reajustes entre ativos e inativos, conforme regra já existente no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (par. único do Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003); f) as regras relativas à fixação do valor das pensões por morte desses servidores não sofreram alterações, de modo que continuam regidas pelo artigo 40, parágrafo 7º da Constituição Federal; g) já, porém, no que se refere aos reajustes das pensões derivadas dos proventos desses servidores, a eles se aplicam a regra da paridade, conforme regra já existente no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (par. único do Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003); h) as regras do corpo permanente da Constituição Federal (Art. 40, parágrafos 1º, inciso I, 3º, 8º e 17º) não foram alteradas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de modo que devem ser aplicadas aos servidores que não foram por ela abrangidos, ou seja, aos que ingressaram no serviço público a partir de 01.01.2004 e venham a se aposentar por invalidez permanente. (...)” – transcrição sem as notas de rodapé



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

transição àqueles servidores que ingressaram até a publicação da EC 41/2003 – até 31 de dezembro de 2003 – e que foram (ou venham a ser) aposentados com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, qual seja: a alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, afastando-se, ainda, as formas de atualização dos proventos constantes nos §§ 8º e 17 do mesmo dispositivo<sup>18</sup>.

25. Repisamos novamente: o novo dispositivo introduzido pela EC 70/2012 em momento algum alterou as disposições constantes no art. 40, §1º, inc. I da Lei Maior, que permanece com sua redação preservada, de modo que os proventos de aposentadoria por invalidez continuam sendo concedidos de forma integral apenas nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

26. Assim sendo, na hipótese do interessado, uma vez que concluiu o órgão médico que a doença não se inclui dentre aquelas descritas no item precedente, a aposentadoria continuará sendo proporcional ao tempo de contribuição, mas com base na última remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, dado que o interessado ingressou no serviço público antes do advento da EC 41/2003 (art. 6º-A, EC 41/2003), e não mais na média dos salários de contribuição (art. 40, §3º, CF c.c Lei 10.887/2004)<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> É a explicação de DÂNAE DAL BIANCO: “(...) Com a alteração trazida pela EC 70/2012, passam a coexistir duas formas de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez: para servidores que ingressaram no serviço público até a data da EC 41/2003, serão calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria e contarão com paridade com os servidores da ativa; para os servidores que ingressaram depois da EC 41/2003, serão calculados com base na média dos salários de contribuição e reajustados por índice”. (*Previdência dos Servidores Públicos*, 2ª edição. SP: LTr, 2013, p. 54).

<sup>19</sup> Em outras palavras: podemos concluir que a EC 70/2012 não estendeu a todos os servidores aposentados por invalidez e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003 a integralidade dos proventos, mas sim a integralidade da base de cálculo, que corresponderá à “*remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria*” (art. 6º-A, EC 41/2003).

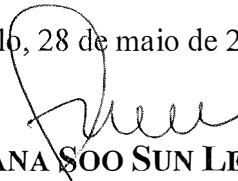


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

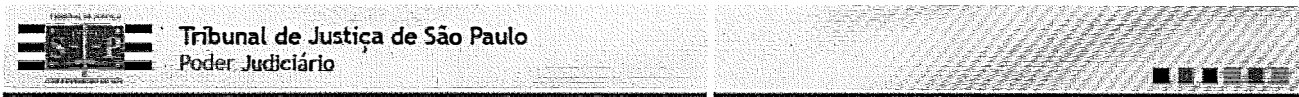
27. Com essas considerações, submetemos este pronunciamento à elevada consideração superior.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

  
**SUZANA SOO SUN LEE**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP n.º 227.865





CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

### Consulta de Processos do 1º Grau

#### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

#### Dados para Pesquisa

**Foro:** Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 0045206-92.2011 8.26 0053

#### Dados do Processo

**Processo:** 0045206-92.2011.8.26.0053  
**Classe:** Mandado de Segurança  
**Área:** Cível  
**Assunto:** Aposentadoria  
**Local Físico:** 17/05/2013 17:01 - Conclusão - Conclusão - Sala de Apoio - DIV  
**Distribuição:** Livre - 28/11/2011 às 16:39  
 6ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes  
**Valor da ação:** R\$ 1.000,00



#### Partes do Processo



**Imppte:** Alexandre de Souza Marcondes  
**Advogada:** Vanessa Campos Amaro  
**Impptdo:** Corregedora Auxiliar da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário da Sec da Adm Penitenciária do Est de SP  
**Advogada:** Marina Grisanti Reis Mejias

#### Movimentações


Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
20/05/2013	Decisão Proferida <i>Vistos. 1. Os autos retornaram do E.TJ, negando provimento ao recurso interposto pelo impetrante (v.Acórdão - fls.339/343). 2. Por força do v.acórdão, como é inviável a fixação de honorários advocatícios, comunique-se o cartório distribuidor e archive-se, dando-se baixa no sistema. Int.</i>
17/05/2013	Conclusos para Despacho
17/05/2013	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública</i>
20/04/2012	Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público <i>Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo</i>
20/04/2012	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>aguardando remessa dos autos ao MP - DIV</i>
20/04/2012	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública</i>
11/04/2012	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i>
11/04/2012	Contrarrazões Juntada <i>aguardando remessa dos autos ao MP - DIV</i>
11/04/2012	Recebidos os Autos do Advogado <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública</i>
29/03/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Réu <i>Estagiária Corine Zanoline Rostirolla OAB 189050 - E Rua Maria Paula 67 - 7º andar Telefone 3130-9153 controle 3750/11 - 2 volumes Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Marina Grisanti Reis Mejias</i>
26/03/2012	Disponibilizado no DJE <i>Aguardando Prazo - 20.04.12 - DIV</i>

26/03/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0132/2012 Data da Disponibilização: 26/03/2012 Data da Publicação: 27/03/2012 Número do Diário: Página:
23/03/2012	Remetido ao DJE Relação: 0132/2012 Teor do ato: Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 297/301 interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contra-razões recursais, no prazo de 15 dias. 3. Após, ao Ministério Público. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com os nossos cumprimentos. Int. Advogados(s): Marina Grisanti Reis Mejias (OAB 139753/SP), Vanessa Campos Amaro (OAB 181539/SP)
21/03/2012	 Decisão Proferida Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 297/301 interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contra-razões recursais, no prazo de 15 dias. 3. Após, ao Ministério Público. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com os nossos cumprimentos. Int.
20/03/2012	Apelação Juntada conclusão em 21/03/2012 - div
20/03/2012	Recebidos os Autos do Advogado prazo 26/03/2012 - div
15/03/2012	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor Rua Voluntários da Pátria nº 1427 - conj. 11 Telefone 3867-2366 controle 3750/11 - 2vols Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: Vanessa Campos Amaro
14/03/2012	Autos no Prazo Aguardando Prazo - 25.03.12 - DIV <b>Vencimento: 13/04/2012</b>
14/03/2012	Recebidos os Autos do Serviço de Reprografia Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
09/03/2012	Remetidos os Autos para o Serviço de Reprografia Tipo de local de destino: Reprografia Especificação do local de destino: Reprografia Externa
01/03/2012	Disponibilizado no DJE Aguardando Prazo - 25.03.12 - DIV
01/03/2012	Certidão de Publicação Expedida Relação :0087/2012 Data da Disponibilização: 01/03/2012 Data da Publicação: 02/03/2012 Número do Diário: Página:
29/02/2012	Remetido ao DJE Relação: 0087/2012 Teor do ato: Vistos. Alexandre de Souza Marcondes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos atos da Corregedora Auxiliar da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando o trancamento de processo administrativo. Consta da inicial, à fls. 3/9, que o autor foi aposentado por invalidez em 17 de novembro de 2011 por decisão publicada pelo Departamento de Perícias Médicas DPME. Alega, entretanto, que seu direito está ameaçado por eventual exoneração do cargo Processo de Estágio Probatório n. 346/07. Requer a decretação liminar de sobrestamento do feito até o julgamento do mandado, o trancamento do processo administrativo supracitado e, por fim, o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos à fls. 11/199 e 202/237. A liminar foi indeferida à fls. 239/240, por não haver os requisitos essenciais para sua concessão. Intimada, a autoridade coatora juntou informações à fls. 254/259, defendendo a legalidade de seus atos por não ter o impetrante alcançado o direito a integralização no cargo e por entender que sua aposentadoria pode se dar pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. O Ministério Público não se manifestou nesses autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a existência de direito líquido e certo. É requisito para a concessão da ordem em mandado de segurança, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante e sua violação. Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª. ed., RT, pág. 11, é: "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirã a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." O impetrante pretende com esta ação o "trancamento" de processo administrativo, mas não é possível subtrair à Administração o seu poder disciplinar. Caso alguma prova seja indeferida na esfera administrativa, e este indeferimento venha a prejudicar o autor, a decisão administrativa poderá vir a ser anulada por cerceamento de defesa, de acordo com as circunstâncias, não é possível o Juízo, antecipadamente, intervir nos atos administrativos, sujeitos aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Deste modo, não há direito líquido e certo do impetrante à aplicação da lei revogada, e portanto DENEGO a segurança. Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais. Isento, pois beneficiário de justiça gratuita. Honorários advocatícios não são devidos, nos termos da Lei. P.R.I. Advogados(s): Marina Grisanti Reis Mejias (OAB 139753/SP), Vanessa Campos Amaro (OAB 181539/SP)
28/02/2012	Ofício Expedido Ofício expedido remetendo cópia da sentença para a autoridade coatora aos 24.02.2012-DIV
23/02/2012	Sentença Registrada
15/02/2012	 Denegada a Segurança - Sentença Completa Vistos. Alexandre de Souza Marcondes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos atos da Corregedora Auxiliar da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, objetivando o trancamento de processo administrativo. Consta da inicial, à fls. 3/9, que o autor foi aposentado por invalidez em 17 de novembro de 2011 por decisão publicada pelo Departamento de Perícias Médicas DPME. Alega, entretanto, que seu direito está ameaçado por eventual exoneração do cargo Processo de Estágio Probatório n. 346/07. Requer a decretação liminar de sobrestamento do feito até o julgamento do mandado, o trancamento do processo administrativo supracitado e, por fim, o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos à fls. 11/199 e 202/237. A liminar foi indeferida à fls. 239/240, por não haver os requisitos essenciais para sua concessão. Intimada, a autoridade coatora juntou informações à fls. 254/259, defendendo a legalidade de seus atos por não ter o impetrante alcançado o direito a integralização no

- cargo e por entender que sua aposentadoria pode se dar pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. O Ministério Público não se manifestou nesses autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a existência de direito líquido e certo. É requisito para a concessão da ordem em mandado de segurança, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante e sua violação. Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª. ed., RT, pág. 11, é: "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advir a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." O impetrante pretende com esta ação o "trancamento" de processo administrativo, mas não é possível subtrair à Administração o seu poder disciplinar. Caso alguma prova seja indeferida na esfera administrativa, e este indeferimento venha a prejudicar o autor, a decisão administrativa poderá vir a ser anulada por cerceamento de defesa, de acordo com as circunstâncias, não é possível o Juízo, antecipadamente, Intervir nos atos administrativos, sujeitos aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Deste modo, não há direito líquido e certo do impetrante à aplicação da lei revogada, e portanto DENEGO a segurança. Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais. Isento, pois benefic não são devidos, nos termos da Lei. P.R.I.
- 01/02/2012 Conclusos para Despacho  
conclusão em conjunto c/0046256-56+.2011 - div
- 26/01/2012 Informações Prestadas Juntadas  
aguardando cumprimento fls.254 - no prazo 31/01/2012 - div
- 20/01/2012 Mandado Expedido  
mandado expedido aos 20.01.2012-DIV
- 09/01/2012 Ofício Expedido  
expedido ofício para requisição de informações - após Carga à Central de Manddos, prazo 09/02/2012 - div
- 13/12/2011 Disponibilizado no DJE  
DO - aguardando prazo - 18/01/2012 - div
- 13/12/2011 Certidão de Publicação Expedida  
Relação :0627/2011 Data da Disponibilização: 13/12/2011 Data da Publicação: 14/12/2011 Número do Diário:  
Página:
- 13/12/2011 Certidão de Publicação Expedida  
Relação :0627/2011 Data da Disponibilização: 13/12/2011 Data da Publicação: 14/12/2011 Número do Diário:  
Página:
- 12/12/2011 Remetido ao DJE  
Relação: 0627/2011 Teor do ato: Vistos. Gratuidade Processual 1. Trata-se de mandado de segurança - com pedido de liminar - em que agente de segurança penitenciária pretende o sobrestamento do processo administrativo (nº 346/2007), em virtude de sua aposentadoria por invalidez desde 17.11.2011. 2. Sem prejuízo, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido na petição inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso seja reconhecido na decisão de mérito. 3. No caso, não vislumbro iminência de dano irreversível de ordem patrimonial se mantido o ato impugnado até a apreciação definitiva da causa, de modo que INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. 4. Ademais, se concedida a segurança, operar-se-ão efeitos ex tunc, de modo que não há nenhum prejuízo ao impetrante. 5. Valendo este despacho como ofício, dez dias, da autoridades coatora (Avenida Gal. Ataliba Leonel, nº 566 CEP: 02033-000 Santana São Paulo/SP). 6. Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos para sentença. Int. Advogados(s): VANESSA CAMPOS AMARO (OAB 181539/SP)
- 12/12/2011 Remetido ao DJE  
Relação: 0627/2011 Teor do ato: Vistos. Fls.242: defiro  
Apesar da gratuidade processual, deverá o impetrante, em 05 (cinco) dias, providenciar peças completas para instruir o mandado. Int. Advogados(s): VANESSA CAMPOS AMARO (OAB 181539/SP)
- 05/12/2011  Decisão Proferida  
Vistos. Gratuidade Processual 1. Trata-se de mandado de segurança - com pedido de liminar - em que agente de segurança penitenciária pretende o sobrestamento do processo administrativo (nº 346/2007), em virtude de sua aposentadoria por invalidez desde 17.11.2011. 2. Sem prejuízo, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido na petição inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso seja reconhecido na decisão de mérito. 3. No caso, não vislumbro iminência de dano irreversível de ordem patrimonial se mantido o ato impugnado até a apreciação definitiva da causa, de modo que INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. 4. Ademais, se concedida a segurança, operar-se-ão efeitos ex tunc, de modo que não há nenhum prejuízo ao impetrante. 5. Valendo este despacho como ofício, por oficial de justiça, requisitem-se informações, no prazo de dez dias, da autoridades coatora (Avenida Gal. Ataliba Leonel, nº 566 CEP: 02033-000 Santana São Paulo/SP). 6. Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos para sentença. Int.
- 05/12/2011  Decisão Proferida  
Vistos. Fls.242: defiro a intimação da autoridade coatora, por oficial de justiça. Apesar da gratuidade processual, deverá o impetrante, em 05 (cinco) dias, providenciar peças completas para instruir o mandado. Int.
- 02/12/2011 Conclusos para Despacho  
juntada de petição da parte requerente- conclusão em 05/12/2011 - div
- 01/12/2011 Disponibilizado no DJE  
DO - aguardando prazo - 04/01/2012 - div
- 01/12/2011 Certidão de Publicação Expedida  
Relação :0613/2011 Data da Disponibilização: 01/12/2011 Data da Publicação: 02/12/2011 Número do Diário:  
Página:
- 30/11/2011 Remetido ao DJE  
Relação: 0613/2011 Teor do ato: Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança - com pedido de liminar - em que agente de segurança penitenciária pretende o sobrestamento do processo administrativo (nº 346/2007), em virtude de sua aposentadoria por invalidez desde 17.11.2011. 2. Sem prejuízo, para a concessão da liminar devem

concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido na petição inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso seja reconhecido na decisão de mérito. 3. No caso, não vislumbro iminência de dano irreversível de ordem patrimonial se mantido o ato impugnado até a apreciação definitiva da causa, de modo que INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. 4. Ademais, se concedida a segurança, operar-se-ão efeitos ex tunc, de modo que não há nenhum prejuízo ao impetrante. 5. Valendo este despacho como ofício, requisitem-se informações, no prazo de dez dias, da autoridade coatora (Avenida Gal. Ataliba Leonel, nº 566 CEP: 02033-000 Santana São Paulo/SP). Poderá o advogado do impetrante, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, economizando tempo, no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª Instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>, clicar no ícone "decisão proferida" (ou no documento a ser impresso) e, após, optar por apertar o botão direito do mouse e, clicar na opção "imprimir ctrl P" (com a seta na parte branca do documento) ou adotando a utilização do "Ctrl + P" (apertar conjuntamente as teclas), reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/ documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo ao impetrado, comprovando-se nos autos, em 05(cinco) dias. 6. Servindo esse despacho como mandado, em cumprimento ao artigo 6º da Lei 12.016/09, por oficial de justiça, intime-se o Procurador Geral do Estado de São Paulo da impetração, o qual fica ciente de que o impetrante, diretamente, encaminhará o ofício às autoridades coatoras. Prazo de cumprimento: 5 dias. 7. Para fins de recebimento da cópia da sentença, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o e-mail institucional. 8. Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos para sentença. 9. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 10. Cumpra-se o mandado por oficial de Justiça. O ofício poderá ser encaminhado pessoalmente pelo interessado. Intime-se. Advogados(s): VANESSA CAMPOS AMARO (OAB 181539/SP)

30/11/2011	Mandado Expedido Expedido mandado da Lei Federal - Imprensa - DIV
29/11/2011	 Decisão Proferida Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança - com pedido de liminar - em que agente de segurança penitenciária pretende o sobrestamento do processo administrativo (nº 346/2007), em virtude de sua aposentadoria por invalidez desde 17.11.2011. 2. Sem prejuízo, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido na petição inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante caso seja reconhecido na decisão de mérito. 3. No caso, não vislumbro iminência de dano irreversível de ordem patrimonial se mantido o ato impugnado até a apreciação definitiva da causa, de modo que INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. 4. Ademais, se concedida a segurança, operar-se-ão efeitos ex tunc, de modo que não há nenhum prejuízo ao impetrante. 5. Valendo este despacho como ofício, requisitem-se informações, no prazo de dez dias, da autoridade coatora (Avenida Gal. Ataliba Leonel, nº 566 CEP: 02033-000 Santana São Paulo/SP). Poderá o advogado do impetrante, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, economizando tempo, no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª Instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <a href="http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do">http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do</a> , clicar no ícone "decisão proferida" (ou no documento a ser impresso) e, após, optar por apertar o botão direito do mouse e, clicar na opção "imprimir ctrl P" (com a seta na parte branca do documento) ou adotando a utilização do "Ctrl + P" (apertar conjuntamente as teclas), reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/ documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo ao impetrado, comprovando-se nos autos, em 05(cinco) dias. 6. Servindo esse despacho como mandado, em cumprimento ao artigo 6º da Lei 12.016/09, por oficial de justiça, intime-se o Procurador Geral do Estado de São Paulo da impetração, o qual fica ciente de que o impetrante, diretamente, encaminhará o ofício às autoridades coatoras. Prazo de cumprimento: 5 dias. 7. Para fins de recebimento da cópia da sentença, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o e-mail institucional. 8. Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos para sentença. 9. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 10. Cumpra-se o mandado por oficial de Justiça. O ofício poderá ser encaminhado pessoalmente pelo interessado. Intime-se.
29/11/2011	Conclusos para Despacho Conclusos - DIV
29/11/2011	Recebidos os Autos do Distribuidor local
28/11/2011	Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública
28/11/2011	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000059422**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0045206-92.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DE SOUZA MARCONDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CORREGEDORA AUXILIAR DA CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DA ADM PENIT DO EST DE SP.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013

**ISABEL COGAN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Número Interno do Documento:**

AC-0531-06/08-2

**Colegiado:**

2

**Relator:**

BENJAMIN ZYMLER

**Processo:**

019.157/2006-2

**Sumário:**

PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR QUE NÃO CUMPRIU ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE. LIMITES DA ATUAÇÃO DA JUNTA MÉDICA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TCU Nº 106. DETERMINAÇÕES.

1. A exigência de estágio probatório condiciona apenas a concessão de aposentadoria voluntária, não afastando do servidor e seus dependentes o direito ao benefício previdenciário em caso de evento imprevisível.
2. Não compete à junta médica decidir pela aposentadoria ou não do servidor.
3. Servidor considerado apto para o exercício do cargo não pode ser aposentado em seguida, antes da conclusão do estágio probatório, em razão de doença psiquiátrica preexistente

**Assunto:**

Aposentadoria

**Número do acórdão:**

531

**Ano do acórdão:**

2008

**Número ata :**

06/2008

**Data dou :**

14/03/2008

**Relatório :**

Trata-se de aposentadoria do servidor José Maurício dos Santos Nunes Técnico do Ministério Público da União, com vigência a contar de 12.4.2000, com fundamento no inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n.º 20/1998.

A seguir, transcrevo a instrução da lavra do ACE João Batista Ferreira, com a qual manifestaram sua anuência o Diretor da 3ª DT, o titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o membro do Ministério Público:

"Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, que foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.

Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais da concessão bem como das informações prestadas pelo Controle Interno e efetuou diligência para que o órgão enviasse os laudos da avaliação médica na admissão e na aposentadoria e períodos de licença-médica.

O Ministério Público Federal encaminhou a documentação de fls. 7/15. Na inspeção médica admissional foi considerado apto para o trabalho (fl. 10). No laudo da junta médica por ocasião de sua aposentadoria foi mencionado que o interessado nega tratamento psiquiátrico pregresso ao seu ingresso no serviço público e que, de acordo com o seu médico psiquiatra, o paciente não tem condições de exercer suas atividades laborais por prazo indeterminado, concluindo: `a Junta Médica da PGR/MPF decidiu por aposentar o servidor por doença não especificada em Lei (fls. 11/12).

Estranhamos a conclusão do parecer da junta médica que decidiu aposentar o interessado, pois, quem decide é o Dirigente do Órgão e não junta médica, pois esta deve apenas opinar. No exame realizado, é detalhado quadro diferente do apresentado pelo seu médico psiquiatra.

No ato de aposentadoria do interessado retro consta que foi admitido em 23/10/1998 e inativado por invalidez em 12/04/2000, menos de 2 anos de exercício no cargo. Nesse intervalo, ainda esteve de licença para tratamento de saúde por um período de mais de 8 meses. Seu efetivo período de trabalho foi de apenas pouco mais de 9 meses.

A Lei nº 8.112/90 estabelece, no § 2º do art. 20, que, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, e, caso não aprovado, será exonerado. Assim, percebe-se que o servidor em estágio probatório não adquiriu, ainda, a titularidade do cargo para o qual foi nomeado, não podendo, por conseguinte, nele se aposentar.

Se assim não fosse, o beneficiário da concessão teria que, ser avaliado durante o período de inatividade, por força do disposto no mencionado artigo 20 - um absurdo, evidentemente. Nesse contexto, ao apreciar-se um ato de aposentadoria no serviço público deve-se ter em mente as correlações existentes com outros aspectos que o norteiam. Observa-se que, além da previsão legal da aposentadoria, há a sujeição do servidor ao período de estágio probatório, imposta pelo artigo 20 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.112/90 estabelece que `o servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Sendo assim, o servidor que requer aposentadoria durante o estágio probatório não obtém a aprovação exigida, não se efetivando, em consequência, no cargo pretendido.

No âmbito desta Corte, a jurisprudência é sólida quanto à ilegalidade da aposentadoria concedida a servidor que não concluiu o estágio probatório, por entender que a titularidade do cargo ainda não teria sido adquirida. Citamos as Decisões nºs 005/2002 - Primeira Câmara (ata nº 01), 262/2002 - Segunda Câmara (ata nº 18) e 561/2002 - Segunda Câmara (ata nº 42).

#### Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que seja considerado ilegal, negando-lhe o registro, o ato de concessão constante dos autos, com as seguintes determinações:

- a) a aplicação da orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;
- b) com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que o Ministério Público Federal faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e
- c) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que o Ministério Público Federal poderá proceder a emissão de novo ato do interessado retro, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

É o relatório.

#### Voto :

Divirjo dos pareceres quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria compulsória a servidor que não completou o estágio probatório.

A jurisprudência desta Corte, bem assim a do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido da impossibilidade de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor não-aprovado em estágio probatório:

MS 22947 / BA - BAHIA

EMENTA: Mandado de segurança contra decisão de Câmara do Tribunal de Contas, confirmada por assentada do Plenário. Contagem, somente a partir desta última, do prazo de decadência, dado o efeito suspensivo do recurso que a ensejou. Constituindo o estágio probatório etapa final do processo seletivo para o aperfeiçoamento da titularidade do cargo público, não pode, no curso dele, vir a aposentar-se, voluntariamente, o servidor. Mandado de segurança indeferido, por maioria de votos. (grifei)

Tal entendimento assenta-se não só fato de o servidor não deter a titularidade do cargo como também no flagrante violação ao princípio da moralidade. É dizer, o servidor que presta concurso público com vistas exclusivamente na aposentadoria estatutária.

Evidentemente que isso não ocorre quando se trata de aposentadoria compulsória decorrente de invalidez. Exegese diversa implicaria excluir os servidores em estágio probatório da proteção previdenciária. Sim, porque, se é negado ao servidor os benefícios da aposentadoria, também não haveria porque assegurar pensão por morte a seus dependentes, na hipótese de o servidor vir a falecer antes da conclusão do estágio probatório.

Tal interpretação, contudo, não é consentânea com os princípios que norteiam a Previdência Social, que tem, dentre outros objetivos, o de resguardar o trabalhador e sua família dos efeitos danosos dos eventos doença, invalidez e morte (inciso I do art. 201 da Constituição Federal).

Diversa é a situação do servidor que busca a aposentadoria voluntária. Nesse caso, ele não está descoberto, mas busca tão-somente antecipar indevidamente o exercício de um direito.

Nada obstante, também estranho que o servidor tenha sido considerado apto para o exercício do cargo em 21.10.1998 para, logo em seguida (a partir de 31.12.1998), ser afastado diversas vezes da atividade a título de licença médica. Basta dizer que, dos cerca de 535 dias em que ocupou o cargo, permaneceu afastado por 230 dias.

Ou o servidor não era apto para o exercício do cargo, desde o início - ou seja, sua doença mental (transtorno bipolar) preexistia e não foi diagnosticada pela junta médica. Esta última parece ser a tese mais provável, mormente porque, ao que consta do documento de fl. 10, a inspeção de saúde à qual foi submetido o servidor, quando de sua admissão, restringiu-se a exames físicos.

De outro lado, como bem ressaltou a instrução, não é competência da junta médica aposentar o servidor, mas apenas identificar suas limitações para o exercício das atribuições do cargo público. A decisão de aposentar ou não o servidor compete à Administração.

Por fim, entendo estar configurada a hipótese de aplicação do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, em linha de concordância com os pareceres constantes dos autos, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

**Acórdão :**

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal concessão de aposentadoria a José Maurício dos Santos Nunes e negar registro ao ato de fls. 1/5;

9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes medidas:

9.3.1. notifique o interessado do inteiro teor desta deliberação;

9.3.2. suspenda os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento das determinações contidas no subitem 9.3 e, caso necessário, representando ao Tribunal

**ENTIDADE :**

Órgão: Ministério Público Federal

**Interessados :**

Interessado: José Maurício dos Santos Nunes

**Representante do MP :**

MARINUS MARSICO

**Unidade técnica :**

Secretaria de Fiscalização de Pessoal

**Classe :**

Classe V

**Advogado :**

não há

**Quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti

**Data da aprovação:**

12/03/2008

**Data sessão :**

11/03/2008



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SAP/PFR-III nº 346/2007 – VOLS. I a IV) (PGE nº 16847-530635/2013)

INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUZA MARCONDES

PARECER: **PA nº 37/2013**

De acordo com o bem lançado Parecer PA nº 37/2013.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

  
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1163  
8

Processo: SAP nº 346/2007 – GDOC 16847-530635/2013  
(I ao IV vols.)

Interessada: Alexandre de Souza Marcondes

Assunto: Aposentadoria por Invalidez. Estágio Probatório.

Perfilho as conclusões do Parecer PA nº 37/2013, acolhido pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa.

Elevem-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
Subprocurador Geral do Estado  
Área da Consultoria Geral



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3164  
8

Processo: SAP nº 346/2007 – GDOC 16847-530635/2013  
(I ao IV vols.)

Interessada: Alexandre de Souza Marcondes

Assunto: Aposentadoria por Invalidez. Estágio Probatório.

Nos termos da manifestação do Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, aprovo o Parecer PA nº. 37/2013.

Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, a quem caberá divulgar o parecer junto aos órgãos de execução a ela jungidos.

Após, remetam-se os autos à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 27 de junho de 2013.

  
**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**